



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 115-11.2017.6.21.0138

Procedência: PARAÍ - RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO -
PREFEITO - REGISTRO DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO REAFIRMANDO A VONTADE DO POVO (PDT - PP)

Recorrido: LAURIANO ÁRTICO

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. DEFERIDO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral. ***Parecer para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO REAFIRMANDO A VONTADE DO POVO (PDT - PP) (fls. 130-136) em face da sentença (fls. 120-126) que julgou improcedente a sua impugnação proposta e deferiu o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária (LAURIANO ÁRTICO – prefeito; JEREMIAS TREVISAN - vice-prefeito), por entender ausente hipótese de inelegibilidade, uma vez que, em que pese haver parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas opinando pela rejeição das Contas do candidato (à época prefeito), até o presente momento não houve o julgamento pelo legislativo municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 130-136), a recorrente sustenta que há decisão irrecorrível do Tribunal de Contas e que a pendência de julgamento pelo legislativo municipal ocorre por conta de manobra política. Requereu, assim, a reforma da sentença, a fim de que o registro em questão seja indeferido.

Com contrarrazões (fls. 140-147), os autos foram remetidos ao TRE-RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 152).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 06/11/2017 (fl. 128), e a interposição do recurso ocorreu em 09/11/2017 (fl. 130). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.I.II. Da ausência superveniente de interesse recursal

O recurso está prejudicado, haja vista a ausência superveniente de interesse de agir.

Em consulta ao site do TRE¹, verifica-se que, nas eleições suplementares do município de Parai/RS, o recorrido concorreu ao cargo de Prefeito e obteve 2.629 votos, correspondendo a 47,73% dos votos válidos. Venceu as eleições o candidato GILBERO ZANOTTO, que concorreu pela coligação ora

¹ <http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2016/suplementar/RS87831.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente, com 2.879 votos, o que correspondeu a 52,27% dos votos válidos.

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no indeferimento do registro de candidatura do recorrido, tendo em vista que, ainda que o primeiro colocado viesse a ter seu diploma cassado ou a perda do mandato decretada, não se daria posse ao candidato recorrido.

Assim, tendo em vista que **(i)** a manutenção do deferimento do registro em questão não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico da requerente; **(ii)** que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso; e **(iii)** que a chapa majoritária da coligação ora recorrente foi eleita com 52,27% dos votos válidos; **(iv)** que houve 45 votos nulos (0,81%), houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

Nesse sentido foi a decisão do TSE, no RESPE nº 13646, publicado na sessão do dia **06/10/2016**, que, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator que assim restou ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.

1. Questão de ordem. Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral:

A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previne a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

2. Considerada a alteração da jurisprudência anterior que indicava a não aplicação da regra do art. 260 do Código Eleitoral, o novo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento deve ser aplicado apenas aos feitos distribuídos a partir deste julgamento, modulando-se os efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015.

3. Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Questão de ordem resolvida no sentido da manutenção da distribuição. Recurso especial prejudicado.

(TSE, RESPE nº 13646, Acórdão de 06/10/2016, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016) (grifado).

Dessa forma, deve o recurso ser julgado prejudicado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\RR e DRAP\115-11- eleições suplementares - Paraí - perda do objeto.odt